



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 025/2025

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei de autoria do poder executivo municipal, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de São Francisco do Brejão – MA e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA. FUNDAMENTAÇÃO NOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. CONSONÂNCIA COM O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ECA. DEVER COMPARTILHADO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA E SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. MUNICIPALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE AÇÕES. ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DE POLÍTICAS. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CONTROLE PÚBLICO. PROGRAMAS DE ACOlhIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. RELATÓRIO

A presente consulta jurídica tem o propósito de fornecer orientação especializada acerca da relevância e pertinência do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no município de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão. O referido Projeto de Lei surge como um marco legislativo fundamental, visando consolidar e fortalecer os mecanismos de proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes em nosso município, em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. A iniciativa legislativa em questão representa um passo crucial para a garantia de um ambiente seguro, saudável e propício ao pleno desenvolvimento de nossas futuras gerações, abordando de forma



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

sistemática e abrangente as diversas facetas do atendimento a este público vulnerável, desde a prevenção até a garantia de direitos fundamentais.

A necessidade de um parecer específico sobre este Projeto de Lei decorre da sua intrínseca importância para a administração pública municipal e para a sociedade como um todo. A ausência de uma política municipal clara e estruturada para o atendimento aos direitos da criança e do adolescente pode gerar lacunas na atuação do poder público, fragilizando os mecanismos de proteção e, conseqüentemente, expondo crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade e violação de direitos. Diante disso, o Projeto de Lei em tela propõe a criação de um arcabouço normativo que orientará as ações do município, estabelecendo diretrizes, competências e mecanismos de participação social, a fim de assegurar que cada criança e adolescente em São Francisco do Brejão tenha seus direitos plenamente reconhecidos e efetivados, desde o nascimento até a maioridade.

É imperativo destacar que o Projeto de Lei em questão foi concebido em resposta a uma demanda social crescente por uma atuação mais efetiva do poder público na proteção da infância e juventude. A realidade local, com seus desafios e particularidades, exige a formulação de políticas públicas que sejam não apenas abrangentes em seus objetivos, mas também adaptadas à realidade do município, garantindo a sua aplicabilidade e eficácia. A ausência de instrumentos legais robustos e de políticas municipais bem definidas pode comprometer a capacidade do município de responder de forma adequada e célere às demandas relacionadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente, desde o acesso à educação e saúde de qualidade, até a proteção contra toda forma de violência, negligência, exploração e discriminação, temas que o presente projeto busca endereçar de maneira proativa e preventiva.

O Projeto de Lei em análise visa, portanto, estabelecer os pilares para a construção de um sistema municipal de garantia de direitos da criança e do adolescente, que seja integrado, participativo e efetivo. A sua aprovação e implementação representam um compromisso inequívoco do município com a prioridade absoluta que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conferem a este segmento da população. A política municipal a ser instituída por meio deste Projeto de Lei abrangerá desde a identificação e o encaminhamento de situações de risco e violação de direitos, até a promoção de ações de prevenção e a garantia de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, lazer, cultura e assistência



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

social, assegurando, em última instância, o desenvolvimento integral e o bem-estar de todas as crianças e adolescentes brejoenses.

A relevância do Projeto de Lei se acentua quando consideramos a necessidade de um planejamento estratégico e de uma gestão eficiente dos recursos públicos voltados para a criança e ao adolescente. Ao instituir uma política municipal clara, o Projeto de Lei oferece um roteiro para a atuação dos diversos órgãos e entidades que compõem o sistema de garantia de direitos, promovendo a articulação intersetorial e a otimização das ações. Este instrumento legislativo é fundamental para que o município de São Francisco do Brejão possa consolidar uma cultura de respeito e promoção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando que as políticas implementadas sejam pautadas pela ética, pela transparência e, sobretudo, pela efetividade na proteção e no desenvolvimento pleno de cada criança e adolescente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise debruça-se sobre o projeto de lei que visa a instituição da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de São Francisco do Brejão – MA. O escrutínio da matéria será pautado pela hermenêutica jurídica e pela exegese dos dispositivos legais pertinentes, mormente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, a fim de aferir a conformidade da proposição com os ditames legais e principiológicos que regem a proteção integral à infância e à juventude.

A política de atendimento à criança e ao adolescente, tal como delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contempla a existência de programas de acolhimento familiar e institucional como medidas protetivas, a serem aplicadas quando a permanência na família de origem se mostrar inviável. A proposição legislativa em comento, ao estabelecer diretrizes para a política municipal de atendimento, alinha-se com os preceitos legais que visam assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A observância rigorosa dos princípios que regem tais programas é fundamental para a efetividade da proteção integral preconizada pelo ECA.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, o Art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, de forma inequívoca, os princípios que devem nortear as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional. Dentre estes, destacam-se a preservação dos vínculos familiares e a promoção da reintegração familiar. Caso a reintegração na família de origem não seja possível, o mesmo artigo prevê a integração em família substituta, respeitando as modalidades previstas no art. 28 da referida lei. A observância desses princípios garante que a criança ou o adolescente acolhido tenha suas necessidades atendidas de forma a minimizar os impactos do afastamento familiar e a promover seu desenvolvimento saudável e seguro. A municipalização do atendimento, prevista no Art. 88, inciso I, do ECA, reforça a importância de que tais programas sejam geridos e fiscalizados de perto pelas autoridades locais, garantindo a adequação às realidades e necessidades específicas do município.

A proposta de lei em análise, ao incorporar os princípios estabelecidos no Art. 92 do ECA, demonstra estar em consonância com a legislação vigente e com os objetivos maiores da proteção integral à criança e ao adolescente. A sua aprovação representará um avanço significativo na garantia de que os programas de acolhimento no município de São Francisco do Brejão – MA sejam executados de maneira a priorizar o interesse superior da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária, sempre que possível, e a devida proteção em qualquer circunstância, conforme preconizado pelo Art. 4º do ECA.

a) Da Transparência e Divulgação de Direitos e Ações na Política Municipal

A transparência e a ampla divulgação das ações e direitos relacionados à criança e ao adolescente são pilares fundamentais para o fortalecimento da participação social e do controle público sobre as políticas que os afetam. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece mecanismos claros para garantir que a sociedade tenha acesso a informações relevantes sobre a atuação do poder público e dos conselhos de direitos. A aprovação do projeto de lei em questão, ao fortalecer esses mecanismos em âmbito municipal, alinha-se perfeitamente com os preceitos legais vigentes, promovendo a cidadania e a efetivação dos direitos infantojuvenis.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Para tal, o Art. 260-I do ECA determina que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todas as esferas de atuação, devem assegurar a transparência e a divulgação de informações essenciais à comunidade. Entre essas informações, destacam-se o calendário de reuniões, as ações prioritárias para a aplicação das políticas de atendimento, os requisitos para a apresentação de projetos a serem financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a relação dos projetos aprovados e a destinação dos recursos, além da avaliação dos resultados obtidos. Essa disposição legal visa a garantir que a sociedade civil possa acompanhar, fiscalizar e participar ativamente da gestão das políticas voltadas para a infância e juventude.

Adicionalmente, o Art. 265-A do mesmo diploma legal impõe ao poder público a responsabilidade de realizar, periodicamente, ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente por meio dos meios de comunicação social. Essa divulgação deve ser feita em linguagem clara, compreensível e adequada ao público a que se destina, com especial atenção às crianças, especialmente aquelas com idade inferior a seis anos. Tal medida é crucial para a disseminação do conhecimento sobre os direitos garantidos, empoderando crianças, adolescentes e seus responsáveis, e fomentando uma cultura de respeito e proteção integral. A observância destes preceitos pelo município de São Francisco do Brejão, através do projeto de lei em análise, demonstra um compromisso com a gestão transparente e participativa, essencial para a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal e no ECA.

b) Da Responsabilidade Primária e Solidária do Poder Público na Efetivação dos Direitos

A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, conforme delineada no Projeto de Lei em análise, fundamenta-se na premissa da responsabilidade compartilhada, mas com ênfase na primazia do poder público. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece de forma inequívoca o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem. Essa garantia abrange desde o direito à vida e à saúde até a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além da proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, reforça essa responsabilidade conjunta, ao determinar que a efetivação dos direitos



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

fundamentais é um dever da família, comunidade, sociedade e poder público, com absoluta prioridade.

Nesse sentido, o artigo 4º, em seu parágrafo único, detalha essa prioridade, garantindo a primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos para a infância e juventude. O artigo 86 do ECA complementa essa visão ao determinar que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser implementada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, envolvendo todas as esferas de governo. Adicionalmente, o artigo 88 do ECA estabelece as diretrizes fundamentais dessa política, enfatizando a municipalização do atendimento, a criação e fortalecimento de conselhos de direitos com participação popular, a descentralização das ações e a integração operacional de órgãos públicos, como Judiciário, Ministério Público e Assistência Social, visando a agilidade e eficácia no atendimento.

Diante do exposto, a tese jurídica que fundamenta a presente análise é a de que a responsabilidade pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente é um dever compartilhado, mas com a responsabilidade primária e solidária do poder público em todas as suas esferas. A implementação dessa política, conforme preconizam o Art. 4º, o Art. 86 e o Art. 88 do ECA, deve ocorrer por meio de ações articuladas, descentralizadas e com participação social ativa, garantindo a proteção integral e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. Assim sendo, o Projeto de Lei em questão, ao propor a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, alinha-se perfeitamente aos preceitos constitucionais e legais vigentes, demonstrando conformidade e constitucionalidade em suas disposições.

c) Da Garantia de Acesso à Justiça e à Defesa dos Direitos Infanto-Juvenis

A proteção jurídica integral à criança e ao adolescente é um pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a estes sujeitos de direitos o acesso irrestrito à justiça e aos mecanismos de defesa. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que toda criança ou adolescente tem o direito de buscar a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos. O Art. 212 do ECA corrobora essa prerrogativa ao afirmar que, para a defesa



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

dos direitos e interesses protegidos pela lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil. Ademais, o Art. 111 do mesmo diploma legal detalha as garantias processuais asseguradas ao adolescente em face de um ato infracional, incluindo o direito à defesa técnica por advogado e à assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, o que reforça a importância do acesso à justiça.

A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ampla e abrange matérias de suma importância para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, conforme delineado no Art. 148 do ECA. Esta justiça especializada é responsável por conhecer de representações para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, pedidos de adoção e seus incidentes, ações civis coletivas e individuais, bem como por aplicar penalidades administrativas em casos de infrações contra normas de proteção. Essa abrangência demonstra o foco do sistema judiciário na proteção e na garantia dos direitos fundamentais desta parcela da população. Adicionalmente, o Art. 202 do ECA estabelece a atuação obrigatória do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais nos quais não sejam parte direta, conferindo-lhe a prerrogativa de juntar documentos e requerer diligências, o que assegura uma vigilância constante e ativa na proteção desses direitos.

Diante do exposto, a proposta de política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de São Francisco do Brejão - MA, ao prever e fortalecer os mecanismos de acesso à justiça e assistência judiciária, está em plena consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal. A garantia de que crianças e adolescentes, em especial os em situação de vulnerabilidade, possuam meios efetivos para buscar a tutela jurisdicional e a defesa de seus direitos, inclusive por meio de assistência jurídica gratuita, é um reflexo direto do dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme preconiza o Art. 227 da Constituição Federal e o Art. 4º do ECA. Portanto, o projeto de lei em análise demonstra estar em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, merecendo aprovação.

d) Da Primazia dos Princípios da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de São Francisco do Brejão - MA, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, deve ser estruturada sob os pilares da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade, princípios basilares insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal. O Art. 1º do ECA, ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelece o alicerce normativo para a garantia de todos os seus direitos fundamentais. Em consonância, o Art. 4º do mesmo diploma legal reitera o dever da família, comunidade, sociedade e poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos, detalhando em seu parágrafo único as prerrogativas que compõem tal prioridade, como a primazia de proteção, a precedência em serviços públicos e a preferência na formulação de políticas sociais, com destinação privilegiada de recursos públicos para a infância e juventude.

A Constituição Federal, em seu Art. 227, corrobora essa diretriz ao determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Complementarmente, o Art. 3º do ECA assegura que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, garantindo-lhes oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. Ademais, o Art. 15 do ECA reforça que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, merecendo respeito e dignidade em seu processo de desenvolvimento.

Diante do exposto, a proposição legislativa em análise, ao buscar estabelecer a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente de São Francisco do Brejão - MA, alinha-se perfeitamente aos ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. A adoção dos princípios da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade como norteadores da referida política municipal garante que as ações e programas desenvolvidos priorizem o bem-estar, o desenvolvimento pleno e a salvaguarda dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em consonância com o interesse superior que deve nortear todas as decisões que os afetem, conforme preceitua o Art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 24 de setembro de 2025.

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Larissa Cristina Silva Farias
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura
Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Francisco Pereira de Moraes
Francisco Pereira de Moraes
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Membro